



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 873046 - MG (2023/0432239-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : CRISTIANO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA NUNES - MG157083
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LETICIA RAMAYANNE SANTOS LOPES (PRESO)
CORRÉU : DARLITO COSTA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. RÉU QUE INTEGRA GRUPO CRIMINOSO. VARIEDADE E QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DAS DROGAS APREENDIDAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente condenada a 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com recurso de apelação pendente. A defesa alega ausência dos requisitos para a custódia preventiva e possibilidade de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva diante da gravidade concreta do delito e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida para garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e a quantidade de drogas apreendidas.

4. A substituição por medidas cautelares diversas foi considerada inadequada devido à gravidade do delito e à necessidade de interromper a atuação da associação criminosa.

5. A prisão domiciliar foi inviabilizada pela exposição dos filhos menores aos entorpecentes, contrariando o princípio da proteção

integral à criança e ao adolescente.

IV. Dispositivo

6. Ordem de *habeas corpus* denegada..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 873046 - MG (2023/0432239-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : CRISTIANO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA NUNES - MG157083
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LETICIA RAMAYANNE SANTOS LOPES (PRESO)
CORRÉU : DARLITO COSTA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. RÉU QUE INTEGRA GRUPO CRIMINOSO. VARIEDADE E QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DAS DROGAS APREENDIDAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente condenada a 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com recurso de apelação pendente. A defesa alega ausência dos requisitos para a custódia preventiva e possibilidade de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva diante da gravidade concreta do delito e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida para garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e a quantidade de drogas apreendidas.

4. A substituição por medidas cautelares diversas foi considerada inadequada devido à gravidade do delito e à necessidade de interromper a atuação da associação criminosa.

5. A prisão domiciliar foi inviabilizada pela exposição dos filhos menores aos entorpecentes, contrariando o princípio da proteção

integral à criança e ao adolescente.

IV. Dispositivo

6. Ordem de *habeas corpus* denegada..

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva, suficiência das medidas cautelares diversas do cárcere e possibilidade de substituição da medida extrema por domiciliar.

Consta dos autos que a paciente está presa.

Requer a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

Informações prestadas pelas instâncias ordinárias noticiam a prolação de sentença para condenar a ora paciente à pena de 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.393 dias-multa, por infração aos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei 11.343/2006, em concurso material, mantida a prisão preventiva. O recurso de apelação encontra-se pendente de exame pelo Tribunal *a quo*.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes fundamentos:

Posteriormente, com o avanço das investigações, a autoridade apontada como coatora, em 14/07/2023, decretou a Prisão Preventiva da Paciente, tendo sido cumprido o Mandado de Prisão em 17/07/2023(Sistema RUPE).

[...]

A autoridade apontada como coatora, ao decretar a Prisão Preventiva (doc. 07), asseverou a imprescindibilidade da Segregação Cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta, considerando-se as circunstâncias do Flagrante, que evidenciam a apreensão de quantidade e variedade de drogas, aliado a notícia de que a Paciente e o Corréu promovem intensa traficância no Município de Santa Juliana/MG, inclusive, na residência em que moram os filhos menores.

[...]

No caso em comento, a gravidade concreta da suposta prática delitiva é evidenciada pelas circunstâncias do Flagrante e a quantidade e variedade de entorpecentes apreendida, no imóvel em que os filhos menores residiam, aliado aos indícios de Associação voltada para o Tráfico de Drogas.

Em relação às circunstâncias fáticas, ressaí da Denúncia (doc. 06) que a Paciente e o Corréu mantêm relação amorosa e se associaram para a comercialização e distribuição de drogas em Santa Juliana/MG, dividindo entre si o exercício das tarefas necessárias à atividade.

Infer-se que a Paciente e o Corréu, em tese, adquiriram grande quantidade de “crack”, cocaína e maconha, que ocultaram em sua residência para posterior comercialização (Denúncia, doc. 06).

Consta, ainda, que, na data inicialmente mencionada, Darlito se apoderou de algumas porções de “crack” já previamente preparadas e seguiu para via pública, a fim de comercializá-las. Em certo momento, porém, foi surpreendido pela Polícia Militar e submetido a busca pessoal, foi encontrada uma porção de crack que ainda persistia em seu poder (Denúncia, doc. 06). Dando prosseguimento à abordagem, os Policiais Militares realizaram minuciosa busca na residência da Paciente e Corréu, tendo sido localizadas 77 “porções” de cocaína, dentro de uma mala com roupas, trinta e 02 “pedras de crack”, em meio a uma vasilha de arroz, bem como, dentro de colchão, outra “porção de crack”, além de 06 “porções” de maconha, com massa 277,93g (Denúncia, doc. 06).

Nesse sentido, a quantidade e variedade de droga apreendida, bem como a notícia da suposta participação do Paciente em Associação Criminosa corrobora a imprescindibilidade da Segregação Cautelar, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, já que evidenciada a necessidade de se interromper

ou de diminuir a atuação dos integrantes (Precedentes: STJ, AgRg no HC 778783/RN, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 06.12.2022; RHC 102.743-RJ, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em: 12.02.2019).

A r. Decisão que decretou a Prisão Preventiva, portanto, encontra-se satisfatoriamente fundamentada, a demonstrar a imprescindibilidade e adequação da Segregação Cautelar para a garantia da ordem pública, considerando-se as circunstâncias da Prisão em Flagrante, que demonstram a apreensão de quantidade e variedade de entorpecentes, bem como a necessidade de interromper a atuação de associação criminosa voltada para o Tráfico de Drogas.

[...]

In casu, a aplicação de outras Medidas Cautelares Diversas da Prisão revela-se inadequada e ineficiente, tendo em vista a gravidade concreta do delito, demonstrada pela quantidade e variedade de droga apreendida aliada necessidade de interromper a atuação de associação criminosa voltada para o Tráfico de Drogas em Santa Juliana/MG.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Ainda, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

No que tange à prisão domiciliar, o Tribunal de origem consignou que "a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do Flagrante e a efetiva exposição dos filhos menores aos entorpecentes, porquanto, em tese, o Tráfico de Drogas era exercido na residência em que os filhos menores residem, constitui circunstância excepcional que inviabiliza a substituição da Prisão Preventiva por Prisão Domiciliar, na medida em que se contrapõe ao Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente", o que corrobora o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0432239-0

HC 873.046 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051563720238130450 10000232741165000 51563720238130450

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA NUNES - MG157083
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LETICIA RAMAYANNE SANTOS LOPES (PRESO)
CORRÉU : DARLITO COSTA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.